



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.298 - quinta-feira, 08 de Setembro de 2022

05 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 8.876

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, a servidora comissionada **NAUALI UIZAB DUARTE ROBERTI**, ocupante do cargo de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 1º de setembro de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 05 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.877

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, o servidor comissionado **ROBSON SILVA**, ocupante do cargo de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 1º de setembro de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 05 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.458

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora efetiva **THAIS BARBOSA DE SOUZA** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2019/2020, de 12 de setembro de 2022 a 26 de setembro de 2022, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 05 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.459

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **CINTIA APARECIDA CASTRO**, matrícula n. 11, por 4 (quatro) dias, no período de 29.08.2022 a 01.09.2022 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 05 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.460

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **RENATA BATTISTELLI**, matrícula n. 14386, por 10 (dez) dias, no período de 15.08.2022 a 24.08.2022 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 06 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.461

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor efetivo **SILVIO VALDETE LOPES MARQUES** 15 (quinze) dias iniciais de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2021/2022, de 28 de outubro de 2022 a 11 de novembro de 2022, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 06 de setembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.447

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Fica designada a servidora **CAROLINA RODRIGUES DE AZEVEDO**, matrícula n. 67, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato Administrativo n. 023/2022**, referente ao **Processo Administrativo n. 120/2022**;

Art. 2º - Fica designado o servidor **MARCIO ALVES GOULART**, matrícula n. 41, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 25 de agosto de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.449

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- João César Matogrosso
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Fica designado o servidor **PIO LOPEZ**, matrícula n. 13591, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato Administrativo n. 024/2022**, referente ao **Processo Administrativo n. 122/2022**;

Art. 2º - Fica designado o servidor **VITOR YOSHIHARA MATOSO DE OLIVEIRA**, matrícula n. 12266, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 29 de agosto de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

PORTARIA N. 5.452

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Fica designado o servidor **WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO**, matrícula n. 149, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato Administrativo n. 025/2022**, referente ao **Processo Administrativo n. 140/2022**;

Art. 2º - Fica designado o servidor **TAHAN DE FREITAS HAJJ**, matrícula n. 99, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 31 de agosto de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA

**PAUTA PARA A 54ª SESSÃO ORDINÁRIA,
DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA,
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE
NO DIA 08/09/2022 - QUINTA-FEIRA
ÀS 09 HORAS**

USO DA TRIBUNA

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÁ DA PALAVRA O **SR. EDUARDO GOMES DE ARAÚJO**, MÉDICO PSIQUIATRA, QUE DISCORRERÁ SOBRE O COMBATE AO ESTIGMA DO DOENTE MENTAL COMO PREVENÇÃO AO SUICÍDIO.

AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR OTÁVIO TRAD.

ORDEM DO DIA

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

"AD REFERENDUM"

OFÍCIO N. 228/GAB/PMCG - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	ENCAMINHA A V. EXª A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS REGIONAIS, MUNICIPAIS E TUTELARES, REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2022, PARA APROVAÇÃO AD REFERENDUM DESSE LEGISLATIVO. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.
--	---

Campo Grande - MS, 6 de setembro de 2022.

ASSINADO NO ORIGINAL

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

Extrato - Ata n. 6.897

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foi apresentado pelo Executivo municipal: Projeto de Lei n. 10.765/22. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projetos de Lei n. 10.763/22, de autoria do vereador Dr. Loester; e n. 10.764/22, de autoria do vereador William Maksoud. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Professor André Luis, pelo REDE; Tabosa, pelo PDT; e Otávio Trad, pelo PSD. Foram apresentadas as indicações do n. 18.129 ao n. 18.302 e 2 (duas) moções de pesar. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra, por solicitação do vereador Edu Miranda, o senhor Moisés Santos, empresário, proprietário da empresa Luck e terapeuta holístico, que discorreu sobre a contaminação do Aquífero Guarani. Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores

inscritos, usaram da palavra os vereadores Tabosa e Professor João Rocha. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 14 (quatorze) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. ORDEM DO DIA - Em segunda discussão e votação (em bloco), Projetos de Lei n. 10.334/21 e n. 10.613/22, de autoria do vereador Professor André Luis. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovados, sendo o Projeto de Lei n. 10.334/21 com a emenda previamente incorporada. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação (em bloco): Projeto de Lei n. 10.733/22, de autoria do vereador Dr. Sandro; e Projeto de Lei n. 10.761/22, de autoria dos vereadores Dr. Sandro, Professor João Rocha, Professor Riverton e Betinho. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovados. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.511/22, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.560/22, de autoria dos vereadores Ronilço Guerreiro e Edu Miranda. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.588/22, de autoria do vereador Dr. Sandro. Foi apresentada 1 (uma) emenda modificativa de autoria do vereador Dr. Sandro. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis ao projeto e à emenda. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado, com a emenda incorporada. Em segunda discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.663/22, de autoria dos vereadores Coronel Alirio Villasanti e Gilmar da Cruz. Retirado da pauta por falta de quórum. Em segunda discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.399/21, de autoria da vereadora Camila Jara. Retirado da pauta devido à ausência da autora. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.354/21, de autoria do vereador Otávio Trad. Retirado da pauta a pedido do autor. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA SEIS DE SETEMBRO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2022.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Ronilço Guerreiro
3º Secretário

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 06/09/2022

VETO AO PL 10.322/2021, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei 10.322, que institui o Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural do Bairro Tiradentes, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio (SIDAGRO), esta se manifestou pelo veto total ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto ser necessário a realização de estudos técnicos e planejamento financeiro e orçamentário adequado para a execução do referido Projeto.

Veja-se manifestação exarada:

Trata-se de pedido de manifestação acerca do teor do Projeto de Lei que "Institui o Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural do Bairro Tiradentes, na Avenida Marquês de Pombal, Bairro Tiradentes, Município de Campo Grande - MS", aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande e submetido à sanção ou veto da chefe do Poder Executivo Municipal.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o referido Projeto de Lei encontra-se redigido em bons termos, estruturado e articulado em consonância com as regras de elaboração legislativa constantes das disposições da Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e da Lei Complementar Municipal n. 44, de 15 de março de 2002, não havendo reparos relevantes quanto a esse aspecto.

No mérito, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, este órgão se manifesta pelo veto total do projeto, pelas razões a seguir expostas.

Diferentemente de projetos anteriores que "autorizaram" a criação de outros corredores gastronômicos, o referido Projeto de Lei institui imediatamente o corredor gastronômico em questão, criando obrigações financeiras ao Poder Executivo, sem a indicação da fonte de recursos correspondente.

Ademais, é importante salientar que estão sendo realizados, no âmbito do Poder Executivo, estudos técnicos com objetivo de normatizar a criação de corredores gastronômicos, culturais, turísticos e/ou comerciais no Município, com a participação de técnicos da SIDAGRO, PLANURB, SISEP, SEMADUR, AGETTRAN e SECTUR.

Por tais circunstâncias, neste momento, entendemos ser mais oportuno o veto total do projeto, o que não impede que, no futuro, seja de fato criado o corredor gastronômico almejado, mediante a realização de estudos técnicos e planejamento financeiro e orçamentário adequado, a fim de promover a

correta estruturação do local.

Ressaltamos que a falta de planejamento técnico e orçamentário apontada pela SIDAGRO torna inviável a sanção do referido Projeto de Lei. A conveniência administrativa exige do Poder Público o impacto a ser dispensado para sua execução, tais como gastos para readequação viária, com estudo da AGETTRAN, necessidade de obras -SISEP-, projetos culturais -SECTUR-, dentre outros.

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelas razões técnicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE SETEMBRO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.286/2022, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

EMENTA: Veto Total. Inconstitucionalidade formal por violar a reserva de iniciativa. Inviabilidade técnica.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.286/21, que **cria o Programa "Vaga Zero" na Rede Pública de Ensino do Município de Campo Grande-MS**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), esta se manifestou pelo veto ao referido Projeto de Lei, afirmando para tanto ser inviável a execução da proposta devido à grande procura na faixa etária antes de completos 4 anos, sendo a obrigatoriedade dos 4 aos 17 anos. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"...Em resposta ao ofício n. 835/GAB/SEGOV, pelo qual se solicita argumentação fundamentada, para que a Prefeita possa decidir pela sanção ou pelo veto total/parcial do Projeto de Lei n. 10.286/21, cujo teor dispõe da criação do Programa Vaga Zero na Rede Municipal de Ensino/REME, informamos que esta Pasta, ciente das atribuições e do fluxo contínuo de procura e de atendimento aos alunos da REME, manifesta-se contrária à sanção.

Salientamos que, no art. 208 da Constituição Federal de 1988, fica estabelecido que o dever do Estado, com a educação, será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegura, também, a oferta gratuita para todos os que não tiveram acesso na idade própria e educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade; ainda, consoante ao art. 227, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, evidencia-se que, conforme inciso X do art. 4º da Lei n. 9.394/96, com redação dada pela Lei n. 11.700/2008, o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência a toda criança, **a partir do dia em que completar 4 anos de idade.**

Ante o exposto, não há de falar em prevalência do interesse privado sobre o interesse público, uma vez que os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente são exemplos clássicos da doutrina, para combater a distinção entre direito público e direito privado.

Ainda, reputamos que, na REME, é priorizada, em alguns casos, a disponibilização de vaga conforme o art. 9º da Resolução SEMED n. 209/2020 e art. 3º da Resolução SEMED n. 198/2019, que regulamentam os processos de matrículas em escolas municipais."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal de realizar convênios com a rede privada de ensino, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município. Veja-se trecho do parecer exarado:

2.2 - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, referente ao Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que cria o Programa "Vaga Zero" na Rede Pública

de Ensino do Município de Campo Grande.

Pretende-se criar parcerias com as escolas particulares para absorver eventual e suposta falta de vagas na rede municipal de ensino, por meio de escolas conveniadas, "escolas charter", instituições de ensino privadas que se tornam parceiras do governo, absorvendo alunos que não encontram vagas na rede pública.

Compreendido o contexto em que o Projeto de Lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva *jurídico-formal* e *jurídico-material*.

O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22., XXIV, CF).

A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
(...)
III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
(...)"

No caso em questão, o Projeto de Lei apresentado, estatui, justamente, uma norma complementar para a rede municipal ao criar vagas suplementares por meio de conveio com a rede privada.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei cria obrigações para a municipalidade, de realizar convênios com a rede privada de ensino, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de Lei Estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade *jurídico-material*, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal de realizar convênios com a rede privada de ensino.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente Projeto de Lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - CONCLUSÃO:

Considerando que o Projeto de Lei invade competência do executivo, por criar uma obrigação para a estrutura administrativa das escolas e, possui vício de inconstitucionalidade formal *propriamente dito*;

Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;

Recomenda-se o VETO ao Projeto de Lei n. 10.286/21."

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE AGOSTO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PL 10.689/2022, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.689, de 21 de junho de 2022, que dispõe sobre o Índice de Relevância Ambiental (IA), pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

O Projeto de Lei n. 10.689, de 21 de junho de 2022, que dispõe sobre o Índice de Relevância Ambiental (IA) de autoria do Poder Executivo, foi aprovado no Legislativo Municipal com emendas.

Ouvida a Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB), esta se manifestou pelo veto parcial ao § 1º do art. 8º e ao art. 30, afirmando para tanto que os normativos legais em destaque são inaplicáveis, sendo necessário o veto parcial. Veja-se manifestação exarada:

"O Projeto de Lei n. 10.689, de 21 de junho de 2022, que dispõe sobre o Índice de Relevância Ambiental (IA) no Município de Campo Grande, apresentado pelo Poder Executivo, tramitou perante o Poder Legislativo Municipal, tendo sido aprovado com emendas, algumas das quais podem resultar na aplicabilidade equivocada da presente normatização de modo que, nessa linha de raciocínio, a Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB), sugere que no juízo de consistência acerca das referidas modificações, venha a ser avaliada a possibilidade concreta de decidir pelo veto das emendas referentes aos arts. 8º e 30 do supracitado Projeto de Lei, em decorrência de incontroversa possibilidade de aplicação efetiva de seus comandos normativos, conforme a seguir será demonstrado.

Veja-se a emenda inserida por meio da inclusão do § 1º, ao art. 8º, a qual desobriga do cumprimento desta Lei os empreendimentos, públicos e privados, com área impermeável igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), situados em loteamentos que já foram objeto do IA ou que já possuem dispositivos de armazenamento conforme o Plano Diretor de Drenagem Urbana de Campo Grande (PDDrU), Decreto n. 12.680, de 9 de julho de 2015:

"Art. 8º Os novos empreendimentos e/ou atividades, públicos e privados, com área impermeável igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) devem declarar se estão situados em loteamentos que já foram objeto do IA ou que já possuem dispositivos de armazenamento conforme o Plano Diretor de Drenagem Urbana de Campo Grande - MS.

~~Parágrafo único. Os loteamentos que já possuem dispositivos de armazenamento conforme o Plano Diretor de Drenagem Urbana de Campo Grande - MS serão listados por ato do Executivo Municipal.~~

§ 1º Os empreendimentos que se enquadrarem no previsto do caput do art. 8º ficam desobrigados do cumprimento desta Lei.

§ 2º O Executivo Municipal publicará a lista dos loteamentos que possuem dispositivos de armazenamento em conformidade com o Plano Diretor de Drenagem Urbana de Campo Grande - MS."

Diante do exposto, vale ressaltar que o PDDrU (fls. 282 e 283) estabeleceu que todo parcelamento do solo deverá prever na sua implantação o limite de vazão máxima específica de saída para a rede pública de águas pluviais igual a 28,3 l/(s.ha) (vinte e oito litros e três decilitros por segundo por hectare); e, ainda, que quando o controle adotado pelo empreendedor for reservatório e a área for inferior a 100 ha (cem hectares), o volume necessário para o reservatório pode ser determinado por meio da seguinte fórmula: $v = 5,858.A.I$, onde v é o volume por unidade de área de terreno em metros cúbicos por hectare, e AI é a área impermeável do terreno em %.

A par disso, cabe esclarecer que o referido Plano não determinou o que deve ser considerado como área impermeável para compor a supracitada fórmula e, tendo em vista que este tipo de empreendimento é composto por diversas estruturas como vias, calçadas, canteiros e lotes que ainda serão ocupados, a análise torna-se subjetiva.

Ademais, a fim de elucidação, os cálculos constantes nos simuladores do IA foram estabelecidos utilizando como base a fórmula do PDDrU, mas de modo a garantir o compartilhamento da responsabilidade pela geração de

escoamento superficial entre todas as tipologias de empreendimentos; desta forma, conforme pode ser observado no Anexo IV, da minuta, "Simulador Loteamentos", existe o campo "Área Aplicável ao IA", a qual consiste na área do loteamento que de fato é considerada para o cálculo das soluções necessárias. Esta abrange parcela de impermeabilização dos lotes que serão implantados em seu perímetro, e conseqüentemente, do escoamento gerado neles, restando assim parcela de escoamento superficial remanescente a ser controlado pelos proprietários dos lotes em questão, ou seja, existe responsabilidade compartilhada entre o empreendedor do loteamento, e os proprietários que vierem a ocupar os lotes.

O princípio desta Lei, quando discutida no âmbito da vertente da drenagem, é promover a prevenção de impactos ambientais por meio do controle da produção de escoamento superficial na fonte geradora, de forma compartilhada entre todas as tipologias de empreendimentos; bem como, não possibilitar a ocorrência de análises subjetivas que originam resultados divergentes para os mesmos tipos de empreendimentos; cabe frisar que, caso não haja veto desta emenda, o escoamento superficial gerado nos supracitados casos pode não ser controlado de maneira efetiva.

A emenda que isenta os empreendimentos que atenderem ao PDDrU ao cumprimento desta Lei, inserida por meio da inclusão de nova redação ao art. 30, conforme segue:

"Art. 30. Os empreendimentos que atenderem ao Plano Municipal de Drenagem Urbana de Campo Grande/MS, estarão isentos do cumprimento desta Lei. "

Convém informar que a concepção inicial para implementação desta minuta não é somente melhorar as condições de drenagem de águas pluviais e da poluição residual, promover o controle da drenagem na fonte e implantar dispositivos de controle de drenagem; mas, também, qualificar o uso do solo urbano, bem como, melhorar as condições do microclima, incentivando e mantendo a arborização; ainda, vale ressaltar que a metodologia utilizada é composta por um Indicador de Vegetação (V), o qual é multiplicado ao Indicador de Drenagem (D), por meio da fórmula $IA = V^{\alpha} \times D^{\beta}$, sendo parte essencial da equação, tanto quanto a drenagem.

Ainda, é importante destacar que, como já mencionado, os cálculos constantes nos simuladores do IA, foram desenvolvidos de modo a abranger o estabelecido pelo PDDrU, desta forma, este instrumento já incorpora as diretrizes do PDDrU, não se tornando um requisito adicional aos proprietários que já se enquadravam ao disposto no referido Plano, mas funcionando como uma ferramenta que promoverá a responsabilidade compartilhada pela prevenção de danos causados pela ocupação urbana, a padronização de análises pelo poder público e a flexibilidade de escolha de soluções por parte dos proprietários.

Diante do exposto, é possível concluir que com as supracitadas alterações propostas o instrumento perde sua função original, não havendo efetivo controle do escoamento superficial ou promoção da arborização e do microclima.

Diante da vertente argumentativa, no que tange as modificações contidas nos arts. 8º e 30 do supracitado Projeto de Lei, por parte do Poder Legislativo Municipal, as circunstâncias consideradas para a regulamentação do IA, RESTARÁ INVIABILIZADA QUANTO À SUA EFETIVIDADE, motivo pelo qual recomendamos o veto ao § 1º, do art. 8º e ao art. 30."

Desta forma, o Poder Legislativo Municipal, exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, aprovou emenda ao presente Projeto de Lei, cuja execução se torna inviável, e como demonstrado no parecer técnico acima, as supracitadas alterações desvirtuam o instrumento proposto, não havendo efetivo controle ambiental.

Portanto, embora nobre a pretensão dos vereadores autores das emendas ao Projeto de Lei em destaque, o veto parcial ao § 1º do art. 8º e ao art. 30 se faz necessário, pelos fundamentos técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE SETEMBRO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI N.º 10.766/2022

DISPÕE SOBRE O OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DE ANIMAIS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS,

Aprova:

Art. 1º Os órgãos públicos municipais de Campo Grande são obrigados

a adotarem animais comunitários, com objetivo de ampliar o bem-estar de animais domésticos, diminuir animais abandonados e a superlotação em ONGs e abrigos.

Parágrafo Único Os animais adotados pelos órgãos públicos municipais serão registrados no Programa Animal Comunitário, instituído pela Lei Complementar n.º 395, de 1º de setembro de 2020.

Art. 2º A obrigatoriedade tem como objetivos:

I - Adoção consciente;

II - Posse responsável;

III - Bem estar animal;

IV - Animal Comunitário;

V - Importância da castração para evitar a superpopulação de cães e gatos abandonados nas ruas;

VI - Maus tratos e abandono de animais como crimes ambientais;

VII - Importância de ajudar os animais que vivem na rua por tratar-se de questão de saúde pública

Art. 3º Poderão adotar animais comunitários empresas privadas, clínicas veterinárias, universidades, escolas privadas e outros comércios que apoiem e participem das atividades de bem-estar animal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber no prazo máximo de um ano.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Campo Grande – MS, 30 de agosto de 2022.

PROF. ANDRÉ LUIS

Vereador – REDE

JUSTIFICATIVA

Em um mundo ideal, não deveriam existir animais nas ruas. Contudo, no Brasil, essa é uma realidade na maioria das grandes cidades, e é considerada uma questão de relevância em bem-estar animal e saúde pública, impactando o equilíbrio do ecossistema como um todo. Constitui-se entre seres humanos e animais, um sistema social que estabelece relações de afeto, onde cães e gatos são considerados como membros das famílias modernas.

Quando ocorre falência do vínculo de afeto na relação homem/animal, conseqüentemente, ocorre insucesso no que tange ao bem-estar animal e bem-estar humano. Pois esses animais que vivem em situação de rua, tiveram tutores e foram abandonados.

A partir do momento que animais passam a ter uma vida errante, tornam-se um problema de saúde pública, que afeta a toda a comunidade local. A falência do vínculo aliada a falta de políticas públicas efetivas, estão na base da problemática dos animais em situação de rua presenciada no Brasil (GARCIA, 2019).

É necessário, pois, criar políticas públicas, visando a redução da procriação descontrolada e da proliferação de parasitas e patologias, o que é justamente um dos objetivos deste projeto.

É importante considerar que individualmente, os animais podem ter diferentes status de guarda, diferentes graus de restrição sobre seus movimentos, interação social e reprodução, e diferentes níveis de dependência com os cuidados humanos (FOX, BECK, BLACKMAN, 1975; BECK, 1980; WANDELER, 1985; WHO e WSPA, 1990).

Uma estratégia que colaborou para a saúde pública, o bem-estar animal e manejo populacional de animais de rua foi a instituição da lei complementar n.º 395, de 1 de setembro de 2020, bem como sua regulamentação, o decreto n.º 15.147, de 15 de março de 2022.

Em que pese o Programa já esteja sendo efetivo, ainda é possível notar o grande número de abandono, pela falta de esterilização dos animais, assim como pela dificuldade ou impossibilidade de adaptação de animais de

rua em novos lares, que acabam eventualmente fugindo.

Outro ponto que deve ser levado em conta, é o alto número de animais abandonados. Nos bairros é possível notar que a situação se torna cada vez mais preocupante, visto que os animais errantes na sua maioria estão doentes, desnutridos ou idosos.

O Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), ONGs e protetores independentes estão no limite de suas capacidades e não conseguem mais solucionar todos os problemas relacionados aos animais de rua em Campo Grande.

Diante disso, a sociedade precisa ter uma postura mais cidadã e contribuir de forma eficaz e prática, adotando um animal desamparado. Os cidadãos já conseguem fazer a adoção de animais que possam viver de forma livre, seja na rua ou em condomínios, dessa forma, entendemos que os órgãos públicos também devam adotar essa postura.

Se cada órgão municipal adotar um animal comunitário, além de cuidar de um animal negligenciado pela sociedade, poderá incentivar os servidores e cidadãos que ali frequentam a adotar animais abandonados. Seja através do Programa Animal Comunitário ou pela adoção responsável.

O Programa Animal Comunitário prevê a possibilidade de os cidadãos colocarem casinhas comunitárias, comedouros e bebedouros, desde que identificados, em frente a calçada do responsável ou tutor. Logo os órgãos municipais ao adotarem um animal comunitário, contribuirão também a todos os animais rejeitados, que poderão ali se abrigar e alimentar.

A dignidade dos animais abandonados é dever do Estado em consonância com a sociedade. É uma forma de cumprir a legislação de proteção, promover o bem-estar dos animais e ainda contribuir com a redução de animais abandonados na rua e a superlotação dos abrigos e ONGs que cuidam e protegem animais domésticos abandonados.

Os animais já estão integrados à vida das comunidades e tornar essa convivência agradável e saudável é uma das tarefas e objetivos do Poder Público.

A educação ambiental, voltada para a adoção consciente e guarda responsável de animais domésticos, é base para que futuras gerações tenham plena compreensão de uma convivência harmoniosa e respeitosa com animais.

A possibilidade de interação com animais comunitários nos órgãos públicos dá o caráter prático para que os servidores e munícipes, possam ter contato com animais que foram abandonados, criando assim uma relação e conscientização para futuras adoções.

O amparo legal para o Projeto encontra-se na coletânea de leis municipais que regem a proteção do bem estar animal, quais sejam: Lei n.º 5.392/2014 – Programa Bem Estar Animal, Lei Complementar n.º 392/2020 – Sistema de Posse Responsável.

Sabemos que a proteção e o respeito aos animais são garantias na Constituição Federal através do artigo 225, §1º inciso VII. O artigo 32 da Lei Federal 9605/98 criminaliza os atos de maus tratos e cruéis praticados contra animais. A Lei Orgânica do nosso município também garante a proteção aos animais em seu artigo 6º, inciso VI, sendo uma consequência dessa proteção à criação de projetos e programas que zelem pela saúde e pelo bem estar da população animal.

Como sabido, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, do Art. 30, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Inicialmente se faz necessário destacar que conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do ARE 878.911, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

Com a criação deste projeto estaremos contribuindo para a formação de uma base para que as futuras gerações tenham plena compreensão de uma convivência harmoniosa e respeitosa com os animais.

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Campo Grande, 30 de agosto de 2022.

PROF. ANDRÉ LUIS

Vereador – REDE